Projeto de Lei nº /2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Torna obrigatório que empresas desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Torna-se obrigatório que empresas com mais de 500(quinhentos) funcionários desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho destinados a jovens com até 25(vinte e cinco) anos de idade sem qualificações específicas.

Parágrafo Único: Os programas referidos no caput deverão capacitar jovens trabalhadores que representem nunca menos que 5(cinco) por cento do quadro de funcionários da empresa.

Art. 2º - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Justificativa

O programa de acesso ao mercado de trabalho empresas com mais de 500 (quinhentos) em garantir jovens, funcionários vem aos qualificações específicas, o direito ao trabalho, ao justiça social, desde bem estar à assegurados pelo Estado mas ainda incertos àqueles menos favorecidos pela sorte.

que um estímulo Mais ao jovem que se formação educacional, trata-se encontra de em garantias de emprego ao trabalhador, principalmente jovem iniciante, que se depara com inúmeras barreiras tentar ingressar mercado ao no trabalho. Primeiramente pela notória crise instalada no país, perfilhando milhares de desempregados e, em falta segundo lugar, pela de experiência profissional dos iniciantes.

atual reestruturação produtiva Α trabalhos tradicionalmente inúmeros desaparecer ocupados por adolescentes, tornando seu ingresso ainda mais tardio no mercado de trabalho. Dessa forma, o número de jovens desempregados vêm aumentando assustadoramente.

Por sua vez, as empresas podem assumir grande responsabilidade social, se puderem manter os jovens ocupados, produzindo e ambicionando melhores qualificações, afastando assim, o fantasma do desemprego e da falta de perspectiva que avassala o ânimo de grande parte da população brasileira.

Presume-se que medidas como a presente, adotadas com o intuito de dirimir a desigualdade social, possam reduzir a longo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) por cento a base do desemprego vegetativo no País, que se forma no acesso ao mundo profissional.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2.002

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)